



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7056

Processo Susep nº 15414.004940/2008-49

RECORRENTE: FILGUEIRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade corretora. Seguro de automóvel. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora o prêmio recebido. Infração materializada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE NORMATIVA: Art. 25 da Circular Susep nº 127/2000.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6089/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dorival Alves de Sousa, dar provimento parcial ao recurso da Filgueiras Administradora e Corretora de Seguros Ltda. para convocar a pena de cancelamento do registro em multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

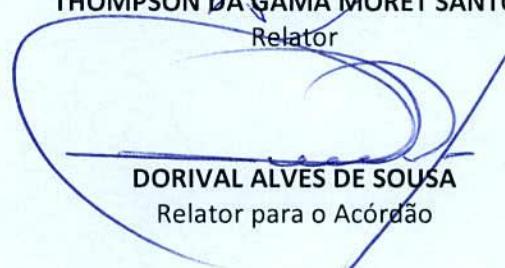
Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator


DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator para o Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7056
Processo SUSEP nº 15414.004940/2008-49

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FILGUEIRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: MARILENE MARIA GALVÃO

EMENTA: Denúncia. Sociedade corretora. Seguro de automóvel. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora o prêmio recebido. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido

VOTO

236ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 88 e 89) e por atender as formalidades (fl. 93) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. De início, destaco que o presente recurso foi interposto pela Filgueiras Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e não pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A como equivocadamente informado no Relatório (§ 1º, fl. 129).
3. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 170/2013 (fls. 71-75). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 25 da Circular SUSEP nº 127/2000.
4. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fl. 1), a qual faz referência à irregularidade relativa ao não repasse imediato à sociedade seguradora do prêmio recebido.
5. Neste diapasão, destaco que a Reclamante alegou e comprovou (fls. 6-15) ter pago o valor do prêmio, o recebimento do mesmo pela corretora e o cancelamento do seguro por ela contratado.
6. Em que pese a sociedade ter alegado (fl. 91) que regularizou toda a situação com a Denunciante, não consta nos autos comprovação do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

7. Compulsando os autos, observo que, após a referida alegação da Recorrente, foi juntado aos autos (fl. 106), ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais comunicando o registro da representação encaminhada com a determinação de instauração de Notícia de Fato, o que ensejou a instauração do Inquérito Policial PCNET 4823080-12 – REDS 2016-002422615-001.

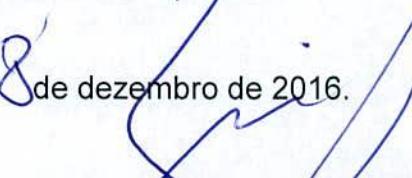
8. Ademais, o SINCOR/MG destaca (fl. 39) que se trata da segunda denúncia encaminhada com o mesmo tipo de ocorrência.

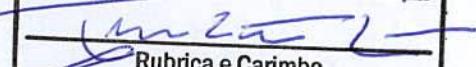
9. Quanto ao pedido recursal de convolação da pena de multa em recomendação ou advertência, entendo descabido, devido à gravidade da infração devidamente comprovada.

10. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1^a instância (fl. 79) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

11. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016
 —
Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7056 – CRNSP
Processo SUSEP nº 15414.004940/2008-49
Recorrente – Filgueiras Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FENACOR
236ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Marlene Maria Gaião, através da Comissão de Ética Intersindical de Seguros do Estado de Minas Gerais, pelo não repasse à seguradora de prêmio relativo à renovação de seguro veicular, dividido em quatro cheques de iguais valores.

No caso vertente, a materialidade está sobejamente comprovada, tendo ela sido cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 65/66, a qual me reporto, inclusive, como fundamentação do presente Voto, com base no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, não há dúvidas do cometimento da infração e, portanto, da existência de materialidade. Entretanto, entendo que, no caso vertente, o cancelamento do registro do Recorrente é pena que, sem dúvida, excede a razoabilidade, não se justificando a possibilidade de retirada do exercício profissional.

A Denúncia que originou o presente Processo, efetivamente, não comprometeu a credibilidade ou o funcionamento do Mercado de Seguros na Cidade de Governador Valadares, muito menos no Estado de Minas Gerais, onde a Recorrente exerce a atividade de corretagem de seguros, não se tendo notícia alguma, a esse respeito, nestes autos, estando, portanto, presentes as condições do Enunciado nº 1, deste E. Conselho.

Ademais, a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de Corretor de Seguros, dispõe que a pena de destituição somente será aplicada ao corretor “que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão”, a teor do disposto no seu art. 24¹, o que não é o caso dos autos.

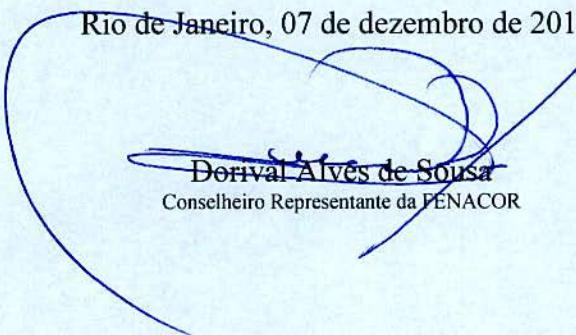
Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto e pelo seu provimento parcial para convolar a penalidade de cancelamento de registro em multa pecuniária, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista no artigo 56,

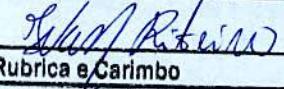
¹ “Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.”



da Resolução CNSP nº 243/2011, considerando a sua condição de primária e o teor do documento acostado à fl. 89 – declaração da segurada-vítima, com firma reconhecida em Cartório, afirmando ter sido resarcida do prejuízo que lhe fora causado.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>18/01/2017</u>

Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7056
Processo SUSEP nº 15414.004940/2008-49

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FILGUEIRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sociedade corretora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 79), aplicando-lhe:

i) pena de cancelamento de registro prevista no art. 42, II da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1) formulada contra a sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 170/2013 (fls. 71-75), na qual é apontada a seguinte irregularidade:

Não repassar imediatamente à sociedade seguradora o prêmio recebido.

Dispositivo Infringido: art. 25 da Circular SUSEP nº 127/2000.

3. Através da aludida nota, a procuradora opina pela procedência da Denúncia (fl. 75), vez que a sociedade não apenas se apropriou do valor do prêmio, mas causou prejuízo à segurada (§ 5.1, fl. 74). Destaca ainda o relatório elaborado pela Comissão de Ética Intersindical de Seguros do Estado de Minas Gerais – SINCOR/MG, o qual informa que se trata da segunda denúncia encaminhada com o mesmo tipo de ocorrência (fl. 39).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 17/12/2014 (fl. 88), contra ela se insurge a Recorrente em 07/01/2015 (fls. 89-93), alegando, em síntese, que o representante legal da corretora estava totalmente impossibilitado de exercer suas rotinas diárias, tendo sido a empresa tocada pelos seus funcionários (fl. 91). Alega, ainda, que o aludido representante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

tratou de regularizar toda a situação perante a denunciante, desculpando-se e reembolsando-a plenamente (fl. 91). Todavia, não comprovou tais alegações.

5. Assim, requer a Recorrente, a reforma da decisão com sua absolvição ou, caso assim não entenda, que seja adequada a penalidade à proporcionalidade que os fatos projetam, aplicando-se, no máximo, pena de advertência.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 101-103) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. Em seguida, foi juntado aos autos (fl. 106), ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais comunicando o registro da representação encaminhada com a determinação de instauração de Notícia de Fato.

8. Em 20/06/2016, a aludido ministério público comunica a instauração do Inquérito Policial PCNET 4823080-12 – REDS 2016-002422615-001, a fim de apurar os fatos notificados.

9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18/11/2016

José Luiz Martins

Tribunal de Contas
Secretaria Executiva / CRS NP
Mat. 1179452